Câmara Municipal de Palmital - SP
PROTOCOLO GERAL 200/2023
Data: 17/02/2023 - Horário: 15:08
Legislativo - PLO 13/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 13 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023

(Do Sr. Vereador Miguel Gustavo Figueiredo Bueno)

AS COMISSÕES DE: Finanças e Justiça

C.M. Palmital, em 24.02.23

Institui o Estatuto da Desburocratização no Município de Palmital e da outras providências.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Municipal direta e indireta, visando, em especial, a simplificação de atos administrativos no curso da prestação do serviço público.

Art. 2º A Administração Pública Municipal obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 3º Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo quando Lei expressamente exigir.

Art. 4º É dispensada a exigência de:

I – reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II – autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III – juntada de documento pessoal do usuário do serviço público, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

IV – apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção de serviço militar passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público.

§ 1º. É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º. Cabe ao usuário do serviço público a prova dos fatos que tenha alegado.

§ 3º. Quando o usuário do serviço público declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 5º Os usuários do serviço público tem direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvado os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, a honra e a imagem.

§ 1º. Cabe à Administração Municipal disponibilizar, em seus sítios eletrônicos, mecanismos próprios para a apresentação, pelo cidadão, de requerimento relativo a seus direitos.

§ 2º. O requerimento a que se refere o parágrafo 1º, tramitará eletrônica ou fisicamente, e eventuais exigências ou diligências serão comunicados pela internet ou por via postal.

Art. 6º Caberá a Secretarias Municipais a criação de grupos setoriais de trabalho ou de comissões com os seguintes objetivos:

I – identificar, nas respectivas áreas, dispositivos legais ou regulamentares que prevejam exigências descabidas ou exageradas ou procedimentos desnecessários ou redundantes;

II – sugerir medidas legais ou regulamentares que visam a eliminar o excesso de burocracia na pasta.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Prof.º Alcides Prado Lacreta, 17 de fevereiro de 2023

MIGUEL GUSTAVO FIGUEIREDO BUENO
Miguel Bueno – Vereador

PROJETO DE LEI Nº ____ DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023

(Do Sr. Vereador Miguel Gustavo Figueiredo Bueno)

JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

Nobres Edis, o citado o projeto visa instituir e incentivar medidas que desburocratizam o serviço público municipal, de modo a viabilizar o alcance do interesse público por meio de atos administrativos eficazes.

O projeto em questão se coaduna com os termos da Lei Federal n.º 13.726/2018, que "racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação".

Ante o exposto, com fundamento na Lei Federal n.º 13.726/2018, sem prejuízo dos preceitos fixados pela Lei Federal n.º 9.784/1999, rogo aos Nobres Vereadores a aprovação deste Projeto de Lei Ordinária.

Plenário Vereador Prof.º Alcides Prado Lacreta, em 17 de fevereiro de 2023.

MIGUEL GUSTAVO FIGUEIREDO BUENO
Miguel Bueno - Vereador